

Lei nº 347/2025.

De 24 de novembro de 2025.

Dispõe sobre benefícios fiscais para incentivos a projetos habitacionais vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida e ao Programa Nacional de Habitação de Interesse Social do Governo Federal, na forma que especifica.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam concedidos benefícios fiscais para atender o Programa Minha Casa Minha Vida e o Programa Nacional de Habitação de Interesse Social do Governo Federal, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para construção de unidades habitacionais destinadas a atender famílias com renda de até 3 (três) salários-mínimos, Grupo 1:

I - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incluindo a primeira transferência para o usuário final;

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos no período compreendido entre a destinação do imóvel ao Programa Minha Casa Minha Vida e o Programa Nacional de Habitação de Interesse Social e a conclusão das obras do empreendimento, representada pela obtenção do Termo de Habite-se;

III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) referente às obras do empreendimento, inclusive subempreitadas;

IV - isenção do pagamento das taxas ambientais, taxas de licença para execução de obras, vistoria de conclusão de obra, habite-se, certidão de conclusão de obra, remembramento, desmembramento, desdobro, expediente e serviços diversos, incidentes nas operações relativas aos bens imóveis.

§ 2º Para construção de unidades habitacionais destinadas a atender famílias com renda de 3 (três) a 6 (seis) salários-mínimos, Grupo 2:

I - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incluindo a primeira transferência para o usuário final;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos no período compreendido entre a destinação do imóvel ao Programa Minha Casa Minha Vida e o Programa Nacional de Habitação de Interesse Social e a conclusão das obras do empreendimento, representada pela obtenção do Termo de Habite-se;

III - simplificação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) referente às obras do empreendimento, inclusive subempreitadas, com aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor dos serviços;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) das taxas ambientais, taxas de licença para execução de obras, vistoria de conclusão de obra, habite-se, certidão de conclusão de obra, remembramento, desmembramento, desdobro, expediente e serviços diversos, incidentes nas operações relativas aos bens imóveis.

§ 3º - Os benefícios fiscais previstos neste artigo referem-se aos imóveis dos empreendimentos ou aos serviços prestados no local da obra ou com esta especificamente identificados.

§ 4º - A inclusão do empreendimento Programa Minha Casa Minha Vida e o Programa Nacional de Habitação de Interesse Social do Governo Federal deverá ser certificada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 5º - No caso de haver previsão de beneficiários do Grupo 1 e do Grupo 2 no mesmo empreendimento, aplicar-se-ão os benefícios previstos no § 2º deste artigo.

Art. 2º. - Em caso de empreendimentos em terrenos e áreas do Município de Esperantina-TO, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar a doação do imóvel para a implementação do Programa Minha Casa Minha Vida e o Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, com prazos e condições especificados e cláusula expressa de reversão no caso de não cumprimento, mediante lei autorizativa específica para cada caso.

Art. 3º. - Todos os benefícios fiscais previstos nesta Lei e auferidos, serão imediatamente cancelados, respondendo o empreendedor pelo pagamento dos tributos devidos com os acréscimos legais decorrentes, nos seguintes casos:

I - projetos não aprovados junto aos órgãos próprios, em qualquer esfera, inclusive o agente financeiro;

II - haja desistência, por parte do empreendedor, da inclusão do empreendimento no Programa Minha Casa Minha Vida e o Programa Nacional de Habitação de Interesse Social;

III - os usuários finais do empreendimento não se enquadrem nos requisitos estipulados pelo Governo Federal para inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida ou o Programa Nacional de Habitação de Interesse Social;

IV - descumprimento dos prazos e condições do empreendimento e reversão da doação prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins,
aos 24 dias do mês de novembro de 2025.



MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal